



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

PRIORIDADE	
Entrada	Comis:
19/03/95	111
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

95

DE 19

06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ASSUNTO:

Regulamenta o artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre a atualização dos débitos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, constituídos judicialmente, e dá outras providências.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 27 de MARÇO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Edmilho Bez, em 30-03 19 95

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFE	TIPO PLP	NÚMERO 06	ANO 1995	DIA 31	MÊS 05	ANO 1995	KÉLVIA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO EDINHO BEZ, PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



(SÉRIE DE DOCUMENTOS DE TRIBUTAÇÃO (PRT. 51); E DE
CONFIRMAÇÃO DE RECEITAS DE TRIBUTAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação

Em 09 / 03 / 95

Assessoria
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, de 1995
(Do Sr. Paulo Paim)

Regulamenta o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre a atualização dos débitos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, constituídos judicialmente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O orçamento de todas as entidades de direito público deverá ter incluídas dotações suficientes ao pagamento de seus débitos, acrescidos de juros e correções, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, de acordo com as propostas formuladas anualmente pelos tribunais competentes para as respectivas execuções, sendo consignadas ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias e os créditos abertos, nos quais estará incluído o valor estimado dos acréscimos devidos nas prováveis datas de liquidação.

Art. 2º. O prazo final para pagamento do montante da condenação vence no dia 30 de setembro do exercício financeiro seguinte ao da apresentação do precatório.

§ 1º O total da dívida deverá ser atualizado até a data de sua efetiva liquidação segundo os índices de correção aplicáveis aos débitos tributários.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda, se inexistentes ou insuficientes as dotações ou os créditos abertos, deverá requisitar compulsoriamente verba de qualquer dotação da entidade executada suficiente à satisfação do débito.

§ 1º A administração da União, Distrito Federal, Estados e Municípios encaminhará imediato pedido de crédito extraordinário para fazer face à dívida judicialmente constituída.

§ 2º Caso seja preterido direito de precedência, dentro da respectiva ordem cronológica, o credor deverá requerer ao Presidente do Tribunal que requisite a verba necessária ao atendimento do débito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º. Incorrem em crime de responsabilidade, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o Presidente do Tribunal ou o Chefe do Executivo que de alguma maneira pretendam descumprir as normas aqui estabelecidas para a liquidação dos precatórios.

Art. 5º. Poderão ser utilizados títulos da dívida pública com cláusula de juros e preservação do poder real como formas de pagamento das dívidas judicialmente constituídas contra a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º. O credor deverá requerer expressamente que o pagamento seja feito com títulos da dívida pública, de acordo com o que dispuser a lei, obedecida a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 2º. O precatório judiciário expedido contra a fazenda pública federal poderá ser pago, a requerimento do credor, com títulos públicos do Tesouro Nacional utilizáveis como moeda em leilão de privatização.

Art. 6º. Ressalvadas as situações abrangidas pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os créditos de natureza alimentícia, os precatórios emitidos até 31 de dezembro de 1994 terão seus valores corrigidos desde 1º de julho do ano em que foram atualizados, deduzido o valor efetivamente pago pelos Tribunais requisitantes, e deverão ser liquidados em três exercícios consecutivos a partir do exercício de 1996, obedecidos todos os princípios estabelecidos pelo art. 100 da Constituição Federal.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lei complementar ora proposta tem por objetivo regulamentar o artigo 100 da Constituição Federal, que cuida dos precatórios judiciais. O instituto do precatório tem previsão constitucional desde a Carta de 1934 e com certeza sua aplicação é bastante simplificada em uma economia estabilizada, portanto sem inflação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Todos sabem que vivemos, desde julho de 1994, um período de relativamente baixos índices inflacionários, mas não tem sido sempre assim, infelizmente. Ao contrário, a realidade brasileira das últimas décadas tem sido cruelmente afetada pelas altas taxas inflacionárias.

Contextos de inflação elevada têm se mostrado particularmente prejudiciais aos particulares que, em juízo, constituem débitos contra a fazenda pública, seja ela federal, distrital, estadual ou municipal. O ordenamento jurídico vigente permite que a fazenda pública apenas atualize seus débitos uma vez, anualmente. Claro está que o credor se prejudica, na medida em que recebe o pagamento sem atualização até a data da sua efetiva liquidação.

O Poder Judiciário tem reconhecido que a correção monetária de todos os débitos "se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (STJ, REsp. 4.874-SP, DJ 4/3/91, p. 1.987, 1ª col.).

Esperamos, como todos os brasileiros, que o Brasil possa arrancar de vez a erva daninha da inflação, mas temos que nos precaver contra os efeitos da corrosão da moeda. Para tanto, é necessário que a disciplina legal dos precatórios esteja preparada para coexistir com uma economia inflacionária, e portanto pronta para atualizar o total dos débitos constituídos judicialmente contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, até o momento em que sejam realmente pagos. É o mínimo que se pode fazer para equilibrar a situação entre particulares e fazenda pública, já que no caso inverso, quando a fazenda pública é credora do particular, cada centavo da dívida é atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Sala das Sessões, em ⁰⁹08 de março de 1995


Deputado PAULO PAIM



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1.º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 1995

Regulamenta o artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre a atualização dos débitos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, constituídos judicialmente, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei Complementar acima ementado, pretende o ilustre Parlamentar regulamentar o art. 100 da Constituição Federal, que trata dos precatórios judiciais.

Em síntese, o projeto fixa a data final de pagamento no dia 30 de setembro do exercício financeiro seguinte, dá poder ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda para requisitar compulsoriamente recursos de qualquer dotação da entidade executada, caso não exista dotação suficiente para pagamento da condenação, além de estabelecer crime de responsabilidade para quem descumprir as normas aqui previstas e dispor sobre a possibilidade da utilização de títulos da dívida pública como forma de pagamento das dívidas judicialmente constituídas contra a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Na justificação ao projeto, argumenta o autor que, "contextos de inflação elevada têm se mostrado particularmente prejudiciais aos particulares que, em juízo, constituem débitos contra a fazenda pública, seja ela federal, estadual e municipal". Salienta, por outro lado, que, como o ordenamento jurídico vigente prevê apenas uma atualização dos débitos da fazenda pública, segue-se que o credor é quem se prejudica, na medida em que recebe o pagamento sem atualização até a data da sua efetiva liquidação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária do projeto em questão.

Preliminarmente, cabe destacar que, no tocante ao mérito, a matéria tratada neste projeto de lei complementar revela-se oportuna, especialmente no que se refere à possibilidade do pagamento dos precatórios judiciais poder ser feito com títulos da dívida pública. Com isso, poder-se-ia alongar o prazo de pagamento desses débitos, bem como dispensar o erário de buscar no mercado o tomador para tais títulos públicos.

No entanto, cumpre reconhecer que são visíveis as implicações de natureza orçamentária. De início, dispõe o projeto que a correção da dívida passa a ser operada até a data de sua efetiva liquidação segundo os índices de correção aplicáveis aos débitos tributários, conforme se verifica do § 1º do art. 2º do projeto. Contudo, entendo que, ao fixar tal critério para a correção dos precatórios, o dispositivo em tela afigura-se incompatível com o preceituado na lei de diretrizes orçamentárias que prevê mecanismo próprio de correção dos valores constantes do orçamento (art. 15, § 1º, Lei nº 8.931/94).


Ademais, o projeto em epígrafe permite que o Presidente do Tribunal responsável pela decisão exequenda requisite **compulsoriamente verba de qualquer dotação da entidade executada** suficiente para a satisfação do débito (art. 3º). Tal dispositivo fere frontalmente vedações constitucionais expressas no art. 167, incisos II e VI, o primeiro por permitir a realização de despesa sem o devido e próprio crédito orçamentário, maculando o princípio da legalidade da despesa, o segundo por facultar ao juiz a requisição forçada de valores não consignados para este fim, isto é, efetivando a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem a correspondente autorização legal. Com efeito, a eventual aprovação deste projeto de lei complementar possibilitaria ao Poder Judiciário alterar a programação orçamentária das Unidades Orçamentárias estabelecidas na lei orçamentária anual.

Por outro lado, já existe regra a respeito, prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao "Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, **segundo as possibilidades do depósito**, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito". Ora, se a lei orçamentária anual, por determinação da LDO vigente não prevê correção das dotações alocadas aos créditos disponíveis para pagamento de precatórios, segue-se que as forças destas dotações não poderão arcar com tais ônus. A não previsão de atualização das dotações orçamentárias decorre da adoção de política pública tendente a equilibrar os gastos públicos. Inclusive constava do autógrafa o art. 15, § 2º, que previa a atualização das dotações, tendo sido, no entanto, vetado pelo Poder Executivo e ainda sujeito à apreciação pelo Congresso Nacional.



Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 1995.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.


Deputado EDINHO BEZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

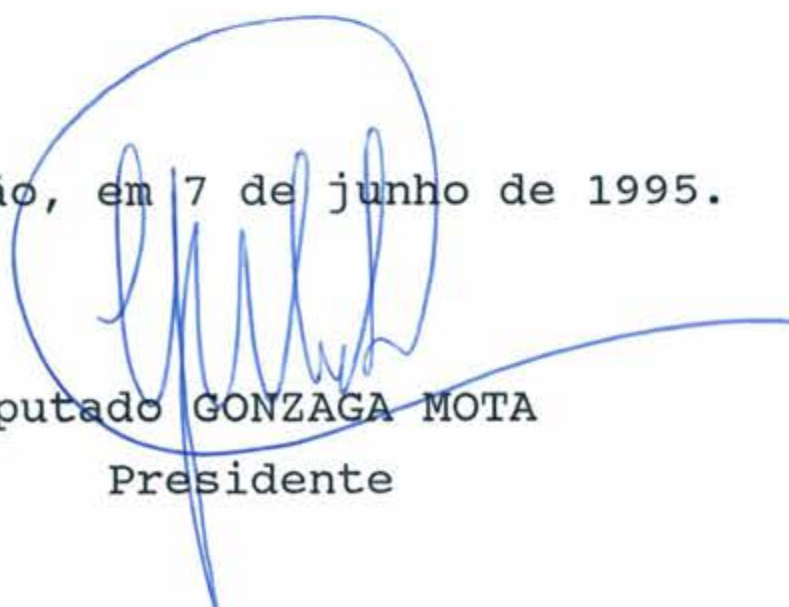
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 6/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes, Max Rosenmann e Márcio Fortes, Vice-Presidentes; Edinho Bez, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Antônio Kandir, Jackson Pereira, Yeda Crusius, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, José Janene, Eujácio Simões, João Colaço, Jurandyr Paixão, João Pizzolatti, Antônio do Valle, Pinheiro Landim, Antônio Aureliano e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5-A, DE 1995

(DO SR. PAULO PATRI)

Regulamenta o artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre a atualização dos débitos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, constituídos judicialmente, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)